



\*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em junho de 2019.

## SUMÁRIO

### 1) ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- Acórdão no Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016 – Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – preliminar – inadequação da via eleita – rejeição – mérito – omissão de despesas – extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos – abuso de poder econômico caracterização – prefeito – manutenção da sanção de inelegibilidade – vice-prefeito – participação não comprovada – sanção de inelegibilidade afastada – caráter pessoal – recurso conhecido e parcialmente provido .....07/08

### 2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Acórdão no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025 – Recurso Eleitoral – captação ilícita de sufrágio – promessa de emprego e de bens em alegada troca de voto – preliminar – rejeição - licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mérito – gravidade da conduta - provas produzidas permitem juízo de certeza acerca dos ilícitos praticados – recurso improvido..... 08/09

### **3) CONDUTA VEDADA**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008 – Recurso Eleitoral – condutas vedadas – conduta investigada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos – recurso improvido – manutenção da multa .....09/10

### **4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Acórdão na Prestação de Contas 0601303-68.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – contradições alegadas mas não apontadas – não conhecimento – natureza protelatória – imposição de multa .....10

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 102-61.2016.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de omissão e contradição – inexistência de contradição – reconhecimento de omissão – alegações restantes – inconformismo com a decisão – embargos conhecidos e parcialmente providos com efeitos infringentes .....10/11

- Acórdão na Representação 0601429-21.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – representação eleitoral – divulgação de pesquisa não registrada – alegação de adoção premissa fática equivocada – não demonstração – embargos conhecidos e não acolhidos .....11/12

### **5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

- Acórdão na Prestação de Contas 0601550-49.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – não apresentação das contas – ausência de constituição de causídico – regular intimação – inércia – contas julgadas como não prestadas .....12

- Acórdão na Prestação de Contas 0601354-79.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....12

- Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas 661-86.2014.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2014 - candidato – ressarcimento ao erário – recursos de origem não identificada – cumprimento de sentença – pedido de parcelamento da dívida – art. 11, § 8º, III, Lei nº 9.504/97 – norma de uso restrito a pagamento de multas eleitorais – competência da Fazenda Nacional para homologar parcelamento .....13
  
- Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas 0601070-71.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – candidato - devolução ao Tesouro Nacional – verba de origem não identificada – pedido de parcelamento – impossibilidade .....14
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601161-64.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – cumprimento dos parâmetros legais – contas aprovadas.....15
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601178-03.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – omissão de despesa – saneamento parcial das irregularidades – irregularidade remanescente de natureza meramente formal – contas aprovadas com ressalvas ....15
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601558-26.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – partido – intimação para constituir advogado – inércia – contas julgadas como não prestadas – remessa dos autos ao MPE para a providência prevista no art. 28 da Lei 9.096/95.....16
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601152-05.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros – omissão de gastos – falhas que não comprometem a lisura das contas – incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas aprovadas com ressalvas .....16/17
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601127-89.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – intimação para constituir advogado – inércia – contas julgadas como não prestadas .....17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601276-85.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601213-60.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas de campanha – Eleições 2018 – candidato – contas finais não apresentadas – citação – inércia – recebimento de recurso do Fundo Partidário – não comprovação - devolução do valor ao Tesouro Nacional – contas julgadas como não prestadas .....17/18

## **6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

- Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas 116-45.2016.6.25.0000 – Prestação de Contas – partido político – exercício financeiro de 2015 - ressarcimento ao erário – recursos de origem não identificada – pedido de parcelamento da dívida – sugestão de parcelas mínimas de quinhentos reais – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 05.12.2009 – dívida a ser quitada em única parcela – agravo parcialmente provido .....18/19

## **7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR**

- Resolução de 03/06/2019 no Processo Administrativo 0600162-77.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....19/20

- Resolução de 03/06/2019 no Processo Administrativo 0600167-02.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública estadual – cargo extinto – agente de vigilância – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....20

- Resolução de 04/06/2019 no Processo Administrativo 0600160-10.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública estadual – cargo de origem – agente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....20/21
  
- Resolução de 04/06/2019 no Processo Administrativo 0600171-39.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – digitador – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....21
  
- Resolução de 04/06/2019 no Processo Administrativo 0600175-76.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público federal – cargo de origem – agente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....21/22
  
- Resolução de 04/06/2019 no Processo Administrativo 0600188-75.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – atendente de saúde – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22
  
- Resolução de 10/06/2019 no Processo Administrativo 0600179-16.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – almoxarife – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....22/23
  
- Resolução de 10/06/2019 no Processo Administrativo 0600180-98.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo extinto – fiscal de saneamento – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....23
  
- Resolução de 11/06/2019 no Processo Administrativo 0600196-52.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidor público federal – cargo extinto – agente de vigilância – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....23/24

- Resolução de 11/06/2019 no Processo Administrativo 0600198-22.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública federal – cargo em extinção – telefonista – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....24
  
- Resolução de 11/06/2019 no Processo Administrativo 0600203-44.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo em extinção – auxiliar de empenho – impossibilidade de correlação – nova atribuição – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento .....24/25
  
- Resolução de 11/06/2019 no Processo Administrativo 0600206-96.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – consultor técnico – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento .....25

## 1) ABUSO DE PODER ECONÔMICO

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMBUSTÍVEIS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. MACULAÇÃO DA LISURA E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesas e, conseqüentemente, a utilização de "caixa dois" caracteriza, em tese, o abuso de poder econômico. Precedentes.
2. Na espécie, restou demonstrada a omissão de despesas no que concerne à utilização de trio elétrico na campanha e aos gastos com combustíveis, evidenciando a existência de recursos sem trânsito pela conta bancária e sem comprovação de sua origem, correspondente a 91,10% das despesas declaradas, o que caracteriza manifesta hipótese de abuso de poder econômico.
3. No caso, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos (em 28,79%), além da violação ao disposto no artigo 26, § 1º, II, da Lei das Eleições, evidencia a causação de desequilíbrio na disputa, em detrimento dos contendores que tenham atuado dentro dos parâmetros legais.
4. Identificado o depositante em todos os aportes financeiros feitos na conta da campanha, não há que se falar em captação de recursos de origem não identificada.
5. De acordo com a jurisprudência eleitoral e com a dicção do art. 18 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade possui natureza pessoal, descabendo a sua aplicação ao mero beneficiário do ato abusivo.
6. Evidenciada a ocorrência de grave ilicitude e de manifesto abuso de poder econômico, impõe-se a manutenção das disposições da sentença referentes ao candidato ao cargo de prefeito e o

afastamento da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito, por falta de demonstração da participação deste último nas condutas ilícitas.

7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

## **2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97, PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDOTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS, CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

4. Mérito. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza na Prefeitura de São Francisco, SE, uma mesada mensal e a realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.

5. Considerando o que prescreve o caput do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente após a sua publicação.

6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

**(Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019)**

### **3) CONDUTA VEDADA**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS DOS INCISOS II E III, DO ART. 73, DA LEI 9.504/1997. MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS ALEGADAS CONDUTAS VEDADAS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Uma vez vencida a preliminar combatida, após determinação do TSE para retorno dos autos ao TRE/SE a fim de apreciar do mérito, diante do provimento ao Recurso Especial cuja decisão superou a prejudicial de decadência pelo fato de a demanda recursal em epígrafe discutir apenas a imposição de multa, deve-se avançar no exame das questões substanciais.

2. O sancionamento do agente público às prescrições da Lei 9.504/97 sobre conduta vedada não se encontra condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, bastando que colha ele os favores da conduta vedada diante da potencialidade de desequilíbrio do pleito em prol do atual detentor do Poder. Entendimento respaldado na vigente jurisprudência da Corte Eleitoral Sergipana.

3. Na espécie, constitui conduta vedada adquirir e distribuir aos servidores municipais camisas com extrema semelhança à cor da legenda do partido do Prefeito em ativa campanha à reeleição, não se evidenciando como justificativa plausível o fato de a cor azul constar também na bandeira do Município.

4. Ademais, o despeito de a expressão „Prefeitura de N. Sra. de Lourdes Em um Novo Tempo„, contida nas camisetas, não ser uma novidade, como bem registrou o Juiz Zonal, „não é porque uma prática ilícita é cometida no transcorrer dos tempos, passando despercebida ou não sendo punida pelos órgãos de controle, que ela deva ser transformada em lícita„.

5. Com isso, a norma constante no art. 73, da Lei n.º 9.504/97 foi frontalmente violada, eis que a conduta investigada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

6. Destarte, a penalidade pecuniária de R\$ 23.000,00, aplicada pelo Juiz, mostra-se justa e proporcional, haja vista que o § 4.º do art. 73 apresenta uma escala que vai de 5 a 100 mil UFIRs.

7. Recurso improvido. Manutenção da sentença.

**(Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

#### **4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTRADIÇÕES ALEGADAS MAS NÃO APONTADAS. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA PROTELATÓRIA. ART. 275, § 6.º DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA.**

**(Prestação de Contas 0601303-68.2018.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. APONTAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. NÃO CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS COM VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO E NÃO COMPROVAÇÃO DE CORRELAÇÃO ENTRE OS GASTOS E O EVENTO PROMOVIDO PELO PARTIDO. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. PROVIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE.**

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, mostra-se descabido o argumento de existência de contradição, tendo havido, na verdade, omissão ao desconsiderar documentos já adunados ao processo. Com isso, a despesa provada deve ser abatida do montante a que foi o Partido condenado a recompor o erário.
3. Quanto às alegações restantes, constata-se incontestemente inconformismo com o resultado consignado no julgado, na forma de ilações, tão somente pretendendo uma reapreciação incabível do mérito das questões já decididas, em ordem a viabilizar a desconstituição de ato judicial dotado de plena clareza, completude e coerência.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes. Modificação parcial do acórdão embargado.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 102-61.2016.6.25.0000, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. ART. 33 DA LEI 9.504/97. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Quando verificada a adoção de premissa fática equivocada, admite-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes (AgR-REspe nº 35.535/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2009). Precedentes do TSE.
2. Na espécie, não restando configurada a adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão embargado, que decidiu com base no suporte fático trazido aos autos, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgara procedente o pedido deduzido na representação.
3. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Representação 0601429-21.2018.6.25.0000, julgamento em 26/06/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/07/2019)**

## **5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, E ART. 77, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

2. Contas julgadas não prestadas.

**(Prestação de Contas 0601550-49.2018.6.25.0000, julgamento em 03/06/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/06/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

**(Prestação de Contas 0601354-79.2018.6.25.0000, julgamento em 04/06/2019, Relator: Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/06/2019)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONCESSÃO PELO RELATOR. INSURGÊNCIA DO MPE. PROVIMENTO. NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 8.º, III, DA LEI 9.504/97. AGRAVO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. O art. 11, § 8.º, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça especializada, permitindo aos candidatos somente o parcelamento de multas, no inciso III do mesmo parágrafo.

2. Verba de natureza de devolução de recurso de origem não identificada.

3. Numa interpretação topográfica, literal e sistemática dos dispositivos previstos na Lei das Eleições, é possível concluir que o parcelamento de outras multas e débitos de natureza não eleitoral direcionado aos partidos políticos não se mostra extensível aos cidadãos candidatos.

4. Caso o Legislador Eleitoral quisesse beneficiar os candidatos com a extensão que foi atribuída aos partidos políticos em seu inciso IV, do art. 11, § 8º, da Lei 9.504/97, teria toda a liberdade para isso. A verdade é que não o fez. Com efeito, não há de se falar aqui em interpretação ampliativa, porquanto a verba cum effectu sunt accipienda (a lei não contém palavras inúteis).

5. Ademais, não há um direito líquido e certo ao parcelamento dos "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional", conceito genérico em que pode ser inserida a devolução de verba de origem não identificada, detectada no exame de prestação de contas do candidato. Isto porque submete-se tal requerimento de parcelamento ao "exclusivo critério da autoridade fazendária", observados os parâmetros legais definidos no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

6. Agravo Interno conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática de deferimento.

**(Agravo Interno na Prestação de Contas 661-86.2014.6.25.0000, julgamento em 10/06/2019, Relator designado: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Relator originário: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. LEI Nº 9.504/97 ALTERADA PELA 13.488/2017. VERBA DE NATUREZA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. O art. 11, § 8º, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça especializada, permitindo aos candidatos somente o parcelamento de multas, no inciso III do mesmo parágrafo.

2. Verba de natureza de devolução de recurso de origem não identificada.

3. Numa interpretação topográfica, literal e sistemática dos dispositivos previstos na Lei das Eleições, é possível concluir que a possibilidade de parcelamento "de outras multas e débitos de natureza não eleitoral" direcionado aos partidos políticos não se mostra extensível aos cidadãos candidatos. Caso o Legislador Eleitoral quisesse beneficiar os candidatos com a extensão que foi atribuída aos partidos políticos em seu inciso IV, do art. 11, § 8º, teria toda a liberdade para isso. A verdade é que não o fez. Com efeito, não há de se falar aqui em interpretação ampliativa, porquanto a *verba cum effectu sunt accipienda* (a lei não contém palavras inúteis).

4. Ademais, não há um direito líquido e certo ao parcelamento dos “débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional”, conceito genérico em que pode ser inserida a devolução de verba de origem não identificada, detectada no exame de prestação de contas do candidato. Isto porque submete-se tal requerimento de parcelamento ao “exclusivo critério da autoridade fazendária”, observados os parâmetros legais definidos no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

5. Agravo Interno conhecido e improvido, para manter a decisão monocrática de indeferimento de parcelamento do montante devido.

**(Prestação de Contas 0601070-71.2018.6.25.0000, julgamento em 10/06/2019, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/07/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.

2. Aprovação das contas da promovente.

**(Prestação de Contas 0601161-64.2018.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS, RESTANDO IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO, COM RESSALVA.**

1. Na medida em que os defeitos remanescentes se subsumem ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2.º e 2º-A do mesmo dispositivo, e no art. 77, II, da Res. TSE n.º 23.553/2017, podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não podem acarretar a desaprovação das contas.

2. Outrossim, como pontuado no parecer ministerial, “o valor omitido de R\$ 4.000,00 representa o percentual de 7,7% (pode ser adotado o limite de 10%) do total de gastos (R\$ 51.867,69)”, ensejando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, segundo entendimento reiterante deste Sodalício.

3. Contas aprovadas, COM ressalvas.

**(Prestação de Contas 0601178-03.2018.6.25.0000, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Da análise dos autos, verifica-se que o partido, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte, assim violando exigências da Lei 9.504/97 e Res. TSE 23.553/17.

2. Contas não prestadas.

3. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e, em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, encampando adotado pelos Membros da Corte na sessão de julgamento, de envio dos autos ao MPE para a providência prevista no art. 28 da Lei 9.096/1995, após o trânsito em julgado.

**(Prestação de Contas 0601558-26.2018.6.25.0000, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019 e 01/07/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 1,9% DAS DESPESAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, uma vez que se verificou apresentação intempestiva dos relatórios financeiros, irregularidade esta irrelevante no conjunto da prestação de contas.

2. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas. Na espécie, as omissões verificadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, haja vista que a irregularidade atingiu apenas 1,9% do total de despesas do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalva.

**(Prestação de Contas 0601152-05.2018.6.25.0000, julgamento em 17/06/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte, assim violando exigências da Lei 9.504/97 e Res. TSE 23.553/17.

2. Contas não prestadas.

3. Determinação de suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

**(Prestação de Contas 0601127-89.2018.6.25.0000, julgamento em 18/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019 e 01/07/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

2. Contas aprovadas

**(Prestação de Contas 0601276-85.2018.6.25.0000, julgamento em 18/06/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019 e 01/07/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS FINAIS NÃO**

**APRESENTADAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 52 E 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da sanção prevista no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3. Contas julgadas como não prestadas.

**(Prestação de Contas 0601213-60.2018.6.25.0000, julgamento em 26/06/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/07/2019)**

## **6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCELAMENTO EM TRINTA PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. SUGESTÃO DE PARCELAS MÍNIMAS DE QUINHENTOS REAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5, DE 05.12.2009. SUGESTÃO ACOLHIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DÍVIDA A SER QUITADA EM ÚNICA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não ocorre no caso sob exame.

3. A decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo parte, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. Na espécie, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral em demonstrar qual teria sido o prejuízo advindo da decisão impugnada, uma vez que o Parquet Eleitoral foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, oportunizando-lhe, antes do adimplemento da obrigação deferida, o manejo do agravo regimental.

4. Utilização da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, notadamente o seu artigo 18, como paradigma para estabelecer o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parcela, no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.

5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

**(Agravo Interno na Prestação de Contas 116-45.2016.6.25.0000, julgamento em 18/06/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

## **7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600162-77.2019.6.25.0000, julgamento em 03/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600167-02.2019.6.25.0000, julgamento em 03/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600160-10.2019.6.25.0000, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600171-39.2019.6.25.0000, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600175-76.2019.6.25.0000, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE DE SAÚDE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600188-75.2019.6.25.0000, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALMOXARIFE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600179-16.2019.6.25.0000, julgamento em 10/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FISCAL DE SANEAMENTO. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Tratando-se de cargo extinto, Fiscal de Saneamento, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600180-98.2019.6.25.0000, julgamento em 10/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600196-52.2019.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TELEFONISTA. CARGO EM EXTINÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A renovação de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo em extinção, Telefonista, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da servidora.

**(Processo Administrativo 0600198-22.2019.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE EMPENHO. CARGO EM EXTINÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Tratando-se de cargo em extinção, Auxiliar de Empenho, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600203-44.2019.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600206-96.2019.6.25.0000, julgamento em 11/06/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**EXPEDIENTE:**

**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto  
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000  
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

**PRESIDÊNCIA**

Desembargador José dos Anjos

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Desembargador Diógenes Barreto

**DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza

**PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:**

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade - SELEJ/SJD

**MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.